

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 46/2012

ASSUNTO: NOVO regime jurídico da CONCORRÊNCIA

No Diário da Republica nº57, de 20 Março 2012, com o Decreto-lei nº67/2012, foi criado o "**Tribunal da Concorrência**". Um tribunal de competência especializada, que entraria em vigor na data que viria a constar de uma portaria. E,

Efectivamente, no D.R. nº64, de 29 Março 2012, foi publicada a Portaria nº84/2012, que declarou instalado o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, sediado na cidade de Santarém.

O que seja isso de "concorrência", --- e, note-se, até na Constituição, na al.e) , do artº81, afirma-se que são incumbência prioritárias do Estado,

"e) – Assegurar **o funcionamento eficiente dos mercados**, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, e contrariar as formas de organização monopolista e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral".

quer dizer , dizíamos, o conceito é preenchido por aquilo que não é ... livre concorrência ! ...

Está intimamente ligada ao princípio da liberdade de comércio e industria. E, talvez por isso, ninguém sabe onde começa e acaba !

E daí, talvez a publicação deste NOVO regime jurídico da CONCORRÊNCIA, que consta da **LEI Nº19/2012**, DE 8 Maio. E que vai entrar em vigor a 7 de Julho 2012. Tem esta Lei uma centena de artigos, pelo que vamos apresentar um resumo do que ali se contêm:

→ **AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA** – é a trave mestra de todo o sistema, ou não dissesse o nº1, do artº5, que

"1- O respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência é assegurada pela Autoridade da Concorrência, que para o efeito, dispõe de poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação estabelecidos na presente lei e nos seus estatutos".

o que está depois regulado nos artºs 13 e seguintes. A sua obrigação de receber todas as denúncias e proceder ao seu encaminhamento (artº8).

→ **TIPOS DE PRÁTICAS RESTRITIVAS** – que estão identificadas, sem ser de forma exhaustiva, nas 4 alíneas do artº9, nº1. Ainda nesta secção,

no artº11 trata-se do "abuso de posição dominante"; e, no artº12, do "abuso de dependência económica".

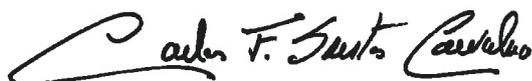
- **CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS** – e o que se entende como tal, consta do artº36. Sendo possível, está dependente de notificação prévia, nas circunstâncias indicadas no artº37. O que pode levar á sua proibição, em certas circunstâncias (artº40). Aqui, ter em atenção os artºs 42 e segts., que descrevem um procedimento apertado; e, podem levar a um sistema sancionatório (artº58).
- **ESTUDOS DE MERCADO E INQUÉRITOS** – a realizar pela A.C., que numa primeira fase pode levar a simples recomendações (artº62). As acções inspectivas e auditorias, "... são notificadas ás empresas com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente á sua realização". Os inspectores são portadores de credencial (artº64).
- **INFRACÇÕES E SANÇÕES** – constam do artº68, decorrentes da abertura de autos de contra-ordenação, onde se aplica uma coima. A medida da coima está dependente das medidas que constam do artº69. Reparar que, além da coima, ainda podem ser aplicadas "sanções-acessórias", sempre desagradáveis (artº71).
- **RESPONSABILIDADE** – pela prática das contra-ordenações, as pessoas singulares ou pessoas colectivas, independentemente da regularidade da sua constituição (artº73). Prescrevem ao fim de 3 ou 5 anos, conforme os casos.
- **DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA** – a serem concedidas, nos termos dos artºs 75, de acordo com certos requisitos (artº77).
- **RECURSOS JUDICIAIS** – trata-se da chamada impugnação judicial nos artºs 83 a 90. A ser interposto para o Tribunal da Concorrência, que referimos logo no início. É dada publicidade (nº4, artº90).

Neste resumo, naturalmente breve de uma matéria muito especial, não deixamos de chamar a atenção para um **artº19**, que tem merecido especial atenção. Diz o mesmo no nº1 que:

"1- Existindo fundada suspeita de que existem, no domicilio dos sócios, de membros dos órgãos de administração e de trabalhadores e colaboradores de empresas ou associações de empresa, provas de violação grave dos artºs9 ou 11, da presente Lei; ou dos artºs 101 ou 102, do Tratado do Funcionamento da União Europeia, **pode ser realizada busca domiciliária**, que deve ser autorizada, por despacho, pelo Juiz de instrução, a requerimento da Autoridade da Concorrência".

Esta Lei, como se compreende, interessa a todas as empresas que estão a trabalhar no mercado. Uma leitura, mesmo que breve, aconselha-se a todos os Srs. Gerentes e Administradores, para já não falar nos Sócios das empresas.

Maio 2012

 Carlos F. Santos Carvalho